

FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA E SEUS REFLEXOS NA CONJUNTURA POLÍTICA NACIONAL

PARTY FEDERATION AND ITS REFLECTIONS ON THE NATIONAL POLITICAL CONJUNCTURE

Sandro Martins Correia*

Rogério Carlos Born**

RESUMO

O referido artigo abrange em sua temática as federações partidárias no Brasil (Lei 14.208/2021). Embasado no pressuposto, onde os partidos políticos comportamentalmente adotam fundamentados na obtenção da estabilidade organizativa Panebianco³, apresentar-se-á fases nas quais os objetivos vem se solidificando, partindo da promulgação da lei e finalizando no funcionamento parlamentar. Em linhas gerais, apresentamos os “cases” do Chile e do Uruguai no âmbito comparativo. E em sua finalização, se analisará as composições regionais e federais, bem como a representatividade legislativa dos partidos que já formalizaram federações no pleito de 2022. Nesse diapasão, será formulado, como argumento, a interferência dos aspectos eleitorais, bem como as tendências políticas na adoção ou não das federações em nosso modelo político-partidário. Como intuito e objetivo será exposto academicamente o vínculo entre a estabilidade das estruturas organizativas federativas em relação ao cenário político partidário, se houver o atendimento de pretensões e dos interesses eleitorais.

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniDomBosco, E-mail : sandromartins404@gmail.com

** Doutor e Mestre em direitos fundamentais e democracia. Especialista em Direito e Processo Eleitoral. Graduado em Ciência Política, Direito e Relações Internacionais. Graduando em Jornalismo. Professor Universitário. Autor de diversas obras. Conferencista. E-mail: rcborn@uol.com.br

3 PANEBIANCO, Angelo. *Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Palavras-chave: Atuação unificada; Estabilidade organizativa; Federações Partidárias; Política; Resolução 23.670/2021.

ABSTRACT

The aforementioned article covers party federations in Brazil in its theme (Law No. 14.208/2021). Based on the assumption, where political parties adopt behaviorally based on obtaining organizational stability, phases will be presented in which the objectives have been solidifying, in this tuning fork starting from the enactment of the law and ending in parliamentary functioning. In general terms, we will present the “cases” of Chile and Uruguay in the comparative context. And in its conclusion, it will be analyzed the regional and federal compositions, as well as the legislative representation of the parties that have already formalized federations in the 2022 election. political trends in the adoption or not of federations in our party-political model. As an aim and objective, the link between the stability of the federative organizational structures in relation to the political party scenario will be exposed academically, if the pretensions and electoral interests are met.

Keywords: Unified action; Organizational stability; Party Federations; Policy; Resolution 23.670/2021.

INTRODUÇÃO

No Brasil e ao longo de sua existência, as instituições partidárias se fazem presentes já há bastante tempo. No decorrer dos séculos, vários formatos e moldes perfizeram a estrutura partidária de sistema político brasileiro. Entretanto, o multipartidarismo, nos moldes atuais, é concebido posteriormente aos governos militares e após Constituição de 1988. Fernando de Magalhães Papaterra Limongi⁴ trouxe o conceito de “presidencialismo de coalizão”, criado no decorrer da redemocratização, para explicar a legitimidade da peculiaridade do sistema político brasileiro. Com a edição da atual Constituição, ocorreram mudanças significativas na estrutura partidária que trouxeram uma nova face ao sistema político brasileiro.

4 FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando de Magalhães Papaterra. **Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário.** In: Reforma política: lições da história recente. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

Porém, essa mudança de paradigma evolução do sistema motivou o florescimento de novas legendas e a multiplicidade de partidos provocou uma dispersão nos votos, enfraquecendo a instituição partidária e seus candidatos. Cabe ressaltar, que o Tribunal Superior Eleitoral registra 31 partidos no Brasil, das mais variadas tendências ideológicas e pautas sociais e econômicas. O registro de futuras legendas depende da obtenção de autorização pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que envolve o cumprimento de uma série de requisitos elencados na Constituição (artigo 17, § 2º), regulamentado pela Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos) e normatizado pela Resolução 23.571/2018. Mesmo com inúmeras exigências, há mais 77 agremiações partidárias estão em processo de formação.

Esta inflação partidária motivou que os partidos formassem coligações para a conquista de um maior número de votos na eleição e o aumento do tempo no horário eleitoral de rádio e televisão e a gestão dos fundos de campanha. Ao longo dos anos as coligações partidárias estiveram muito presentes no sistema eleitoral até que foram extintas para as eleições proporcionais em 2017 e, apesar da manutenção no sistema majoritário, o sistema partidário ficou propenso às fragmentações.

As federações partidárias foram instituídas pela Lei 14.208, de 17 de setembro de 2021, como uma nova estrutura organizacional a partir da associação com personalidade jurídica de partidos para atuação nos pleitos eleitorais por, pelo menos, nos quatro anos seguintes a sua formalização. Um aspecto relevante nessa união é que a entidade deve agir no Parlamento como uma bancada única. O intuito desse artigo será abordar a importância das federações partidárias dentro do sistema partidário brasileiro sobre a ótica da legislação eleitoral. Por meio dos objetivos específicos, pretende-se explicar o funcionamento do presidencialismo de coalizão no período após a Constituição de 1988, bem como o impacto das federações no arranjo desse sistema. Ademais, ir-se-á descrever as características do sistema partidário após a Constituição, bem como compreender as relações entre o partidarismo e as instituições políticas. Nesse ínterim, buscar-se-á por meio de estudos teóricos ressaltar a relevância do tema, não somente para a sociedade brasileira, mas na ótica do impacto estrutural em nossa política partidária.

2. AS FASES COMPREENSIVAS DO MODELO POLÍTICO PARTIDÁRIO DAS FEDERAÇÕES NA CONJUNTURA NACIONAL

No âmbito histórico e eleitoral, o marco inicial do partidarismo no Brasil remonta ao Código Eleitoral de 1932, onde houve o reconhecimento dos partidos políticos como instituições com personalidade jurídica⁵. O contexto da época foi promissor por ser um período ameno, menos impositivo no tangente à legalidade e às atividades políticas. No Brasil da década de 1930, a estrutura organizacional imperava sem regulamentação e qualquer instituição com mais de quinhentos eleitores possuía a capacidade de lançar candidatos, fiscalizar o pleito e mesmo nomear delegados. Era possível vislumbrar, nessa edição do Código Eleitoral, pelo artigo 100, que a natureza desses aspectos estruturais fica bem claros em relação à atuação político-partidária e eleitoral do período.

Porém, cinco anos após a promulgação do Código Eleitoral de 1932, viu-se a necessidade de uma melhor regulamentação legislativa das entidades partidárias. O Decreto-Lei 37/1937 fixou a “proibição de constituição, ‘até a promulgação de lei eleitoral’, de qualquer organização ‘com propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de ideias políticas’”.

A partir deste ponto, vestidos com o manto da legalidade, a composição dos partidos políticos foi vista sob a ótica do “preconceito teleológico”, vinculando-os à obediência e a assimilação de determinados objetivos. Atualmente, na legislação partidária vigente é aduzida a “consecução de determinados fins”. Nesse sentido, o conceito legal vigente diz que “o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Lei 9.096/1995, artigo 1º).

Com isso, toda e qualquer atuação e/ou atividade que fuja do escopo legal irá gerar não somente desconfiança, mas ques-

5 FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1948, p. 125

6 GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da cidadania**. 2019. 501 f. Tese (Doutorado em Direito Político) - Programa de Pós-Graduação em Direito Político, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 220–221.

tionamentos em relação a legitimidade jurídica. Nesse diapasão, contestações legais sobre atos partidários ou mesmo arranjos corroboraram para o êxito existencial das organizações e, nessa ótica, a Lei 14.208/2021 abdica-se do escopo estrutural das federações partidárias e se foca apenas em algumas diretrizes organizacionais, nada mais além disso.

Contudo, com base nesse escopo legal, o Direito, quase um século após as primeiras citações legislativas em relação aos entes partidários, pode corroborar para o progresso organizacional dos partidos. Mesmo com algumas dificuldades já suplantadas, de aspecto formal, para a adequação jurídica das Federações é possível um acompanhamento em relação a concretização destas, bem como o modo de atuação no campo eleitoral e no cotidiano parlamentar.

2.1 PREVISÃO LEGAL

A Lei 14.208/2021, que institui as federações de partidos políticos, é passível de compreensão a partir do que Angelo Panebianco conceitua como “articulação dos fins”⁷, que versa sobre a seguridade e a estabilidade organizacional, principalmente em relação aos pequenos partidos.

O Projeto de Lei de 2015 que propôs o modelo de federações partidárias na Câmara dos Deputados foi apresentado em momento em que ainda existiam as coligações proporcionais, o financiamento eleitoral de pessoas jurídicas e a possibilidade de lançar proporcionalmente candidatos em até 150% das vagas disputadas. Neste momento, inexistia o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, a cláusula de desempenho, bem como a obrigatoriedade de recursos orçamentários para afrodescendentes e mulheres. Mesmo assim, em um esforço legislativo, a Câmara dos Deputados, de forma célere, promulgou o texto, sem emendas criando inúmeras dificuldades organizacionais das federações no presente contexto.

O ente motivador para tal mobilização foi a cláusula de desempenho que, após 2023 garantiria recursos apenas aos partidos

⁷ Sobre a articulação dos fins: “A relação entre os objetivos [oficiais] e os comportamentos [organizativos] nunca se rompe totalmente, mas atenua-se: a coerência entre os comportamentos do partido e os seus objetivos oficiais será constantemente reafirmada pelos líderes, mas dentre as muitas estratégias consideradas viáveis para a obtenção dos objetivos oficiais serão selecionadas somente aquelas. (PANEBIANCO, Angelo. Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.32).

com mais de 2% dos votos válidos à Câmara dos Deputados. Isso sem contar que o desempenho exigia que, “nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas” (Emenda Constitucional 97/2017, artigo 3º, parágrafo único, II).

No entanto, Fernando Gaspar Neisser aduz que as federações são um oxigênio a mais para as pequenas legendas em sua luta pela sobrevivência. Questiona Neisser que “impossibilitados de manter plena autonomia – o que as coligações proporcionais trariam -, os partidos pequenos concordaram em reduzi-la, ingressando em federações?⁸”, ou seja, na visão partidária, os fins justificam os meios e, assim, o novo formato assegura estabilidade, mesmo que se precise sintonizar um discurso unitário para a manutenção do ambiente democrático e pluripartidário com uma dependência exclusiva de identidades próprias e independentes.

Assim, se o discurso dos partidos e seus líderes têm como objetivos atender a interesses institucionais não se pode deixar de citar a desarmonia entre a lei promulgada e o contexto elaborativo desta, que representam desafios na implementação das federações no atual arranjo político partidário.

2.2 A CONSTITUCIONALIDADE DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

A Lei das Federações Partidárias foi submetida ao controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade⁹. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), no peticionamento, indagava que a lei:

autoriza que se “celebre uma dissimulada coligação nas eleições proporcionais”;

subverte o sistema partidário, “porquanto enfraquece e amesquinha a função precípua dos partidos políticos” de agir como “corpos intermediários essenciais entre o conjunto de eleitores e o estado”; e

permite uma “união de partidos que transferem sua

8 NEISSER, Fernando Gaspar. O STF e as especulações sobre o futuro das federações partidárias. **Boletim Abradep**, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://abradep.org/producao-academica/boletim-abradep/>>. Acesso em 10 set. 2022.

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021. Relator ministro Roberto Barroso. Diário da Justiça, Brasília, 8 dez. 2021.

representatividade política para um centro denominado federação”, gerando um efeito que a Constituição, taxativamente, reconheceu à fusão, à incorporação e, excepcionalmente, à coligação majoritária.¹⁰

O questionamento realizado no Supremo Tribunal Federal (STF), em conformidade com Angelo Panebianco¹¹, era aduzido aos “preconceitos sociológico e teleológico”, ou seja, o questionamento estava alicerçado no princípio de que as federações partidárias feriram a Constituição por simplificar a atuação partidária, no tangente a canalização dos interesses sociais e por não ser previsto no texto constitucional.

Entretanto, o STF não considerou a argumentação do impetrante e o Pleno acatou a decisão liminar emitida pelo ministro Roberto Barroso na qual foi reconhecida consideráveis diferenças entre as coligações proporcionais e as federações, em especial, na exigência de um mínimo de quatro anos de duração destas, além do funcionamento conjunto dos partidos que compõem a federação (Lei 9.096/1995, artigo 11-A, §§ 1º e 3º, II). Assim, ficou consignado no acórdão por conveniência e oportunidade que “de natureza política, não cabe ao Poder Judiciário¹²”.

A inconstitucionalidade do texto se restringiu ao prazo fixado para a composição das federações, haja vista que coincide com a data-limite para a celebração de coligações em 5 de agosto do ano eleitoral (Lei 9.096/1995, art. 11-A, § 3º, III).

Para o relator,

existe, porém, um problema de quebra de isonomia no tratamento diferenciado dado à federação partidária no que diz respeito ao seu registro perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Partidos políticos têm de fazê-lo até 6 (seis) meses antes das eleições (Lei no 9.504/1997, art. 4º), sendo que, em relação à federação, a lei ora impugnada estende esse prazo até a data final do período de realização das convenções partidárias. Trata-se de uma desequiparação que não se justifica e que pode dar à federação indevida vantagem competitiva.¹³

10 Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021.

11 PANEBIANCO, Angelo. Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.45.

12 Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021.

13 Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021.

A previsibilidade legal em relação à formalização das federações permite verificar, no tangente às estratégias organizacionais partidárias, que o modelo não é inconstitucional. Para a Corte, o legislador imputou que, ao se deixar a decisão aos partidos em ano eleitoral, a opção entre uma ou outra forma, a federação não se caracterizaria como uma ferramenta para burlar o pleito da organização partidária.

Entretanto, no atual contexto político, diferente das intenções preliminares do Congresso, faz-se essencial avaliar o encaixe das federações partidárias no cenário vigente. Atualmente, após a exclusão das coligações partidárias do ordenamento jurídico, tornar-se-ia inconstitucional pelo STF o retorno destas, visto que a configuração das federações produz efeitos similares às coligações. A lei ao dispor que se aplica às federações regras eleitorais relativas às instituições partidárias, interpreta igualitariamente os atores do xadrez político (partidos e federações). E desta forma, os prazos constitucionais devem ser rigorosamente seguidos em relação à participação no pleito eleitoral.

Na liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, essa foi a compreensão, porém, o STF concedeu aos partidos, nesse primeiro momento, o direito de experimentar a nova modelagem, permitindo que participem do processo eleitoral de 2022 as federações que foram devidamente constituídas até 31 de maio do vigente ano. O objetivo dessa decisão, nada mais foi que um esforço em acomodar interesses, pois, ao se dilatar os prazos formacionais das federações, sem que houvesse rompimento de prazos temporais do calendário eleitoral, os atores envolvidos apaziguaram seus receios. Diante disto, o que se fez foi uma excepcionalidade, ajustada e suficiente para não impactar nas fases do procedimento eleitoral.

2.3 A REGULAÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Apesar de o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enfrentar constantes críticas em relação a sua função reguladora por supostamente exercer as competência do Poder Legislativo, a edição de resoluções para fiel execução das leis eleitorais são parte do escopo funcional e administrativo da Justiça Eleitoral¹⁴.

14 Essa previsão contrapõe-se à expectativa de algumas agremiações de que fosse mais fácil, no futuro, extinguir o arranjo. Isso, porém, era incompatível com o modelo legal (e que foi considerado constitucional

No tangente à matéria partidária, o TSE “expediu instruções para a fiel execução desta Lei” (Lei 9.096/1995, art. 61). Em relação às federações e suas especificidades, numa visão direta, conclui-se não ser possível de torná-las, sem a edição de uma resolução, um instituto operacional. De acordo com Gresta¹⁵, as brechas legais deixadas pelo Congresso, em sua econômica redação abrindo muitos precedentes que podem inviabilizar concretamente o modelo.

A Resolução 23.670/2021 foi necessária para suprir esses espaços legais, sem antes coletar as opiniões com unidades técnicas, partidos e outros atores do processo eleitoral. A normativa, além de esclarecer pontos obscuros da legislação, no tangente à interpretação, organização e compatibilização em relação ao processo e aos partidos, trata igualmente de pontos essenciais em relação à participação eleitoral. Por ser matéria de competência da Justiça Eleitoral, não há regras em relação à atuação parlamentar.

Já, em relação ao aspecto organizacional, a resolução esclarece que, em sua forma jurídica, e por ser a única modalidade do Código Civil aplicável ao modelo, o formato deve ser o associativo. É notável que não se trata de uma abdicação de requisitos com o intuito de adquirir a prévia personalidade jurídica porque o artigo 11-A, da Lei 9.096/1995 cita o registro federativo perante o TSE somente após a constituição jurídica, ficando claro sob esse aspecto que ao ser regida por meio de estatutos e disposições regulamentares próprias.

Assim, as federações, com o deferimento do registro, funcionam como agremiações de partidos, ressaltando a individualidade da identificação partidária, além de sua autonomia (integrantes), conforme a Lei 9.096/1995 (artigo 11-A, *caput* e § 2º). A compreensão da disposição citada exige conceituar a atuação unificada e sua compatibilização foi baliza para equacionar inerentes questões práticas do funcionamento federativo.

A unificação da atuação acarreta um desempenho conjunto em relação aos partidos agremiados, bem como a absorção de

pelo STF), em que a federação se apresenta como organização mais perene, havendo sanções severas para a hipótese de desligamento precoce (Lei no 9.096/1995, art. 11-A, §4º). Ademais, a personalidade jurídica é necessária do ponto de vista funcional, considerando que será necessário que a federação tenha CNPJ próprio, para que possa movimentar recursos e praticar atos regularmente.

15 GRESTA, Roberta Maia. **Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da cidadania**. 2019. 501 f. Tese (Doutorado em Direito Político) - Programa de Pós-Graduação em Direito Político, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

prerrogativas e de deveres dos federados após a formalização do deferimento de registro no TSE, conforme com a Resolução 23.670/2021 (artigo 4º, §1º). Por ser um pacto livre entre partidos, sua formalização somente é possível em decorrência da autonomia partidária. Sob essa ótica, salienta-se que apenas diretórios nacionais dos entes partidários conseguem deliberar em relação à legitimidade do ingresso na federação. Nesse diapasão, é impeditivo a nível regional, municipal ou distrital as recusas em relação a seus efeitos regionais.

No tangente aos efeitos produzidos, a Resolução 23.670/2021 estabeleceu que, para intuito aferitivo das cláusulas de desempenho e sua previsibilidade pelo artigo 17, § 3º, da Constituição, considera-se a soma de votos e de representatividade partidária das entidades que compõem a federação. Importante salientar que o impacto ocorre na legislatura seguinte da formação da federação, objetivando que os duodécimos do Fundo Partidário, em curso, não sejam afetados.

Assim, mesmo que seja considerada para atingimento da cláusula de desempenho da federação, a distribuição dos recursos sempre será alicerçada na representatividade de cada partido, o que impacta nos valores do fundo e no tempo de propaganda partidária. Os repasses serão distribuídos aos partidos e não os impede de efetuar gastos em nome da federação. Outro aspecto importante é que a prestação de contas será do partido, devendo o mesmo em relação a federação, indicar as despesas realizadas em prol da agremiação federativa. A extração de tais regras ocorre pela interpretação do artigo 17, *caput*, II e § 3º da Constituição, ao estabelecer além das prerrogativas os deveres partidários não referenciados na Lei 14.208/2021.

Sob essa ótica organizacional, vislumbra-se que a autonomia partidária, diferentemente da organização e/ou fusão, confere uma clara distinção para a estrutura organizativa das federações. Nessa tangente, conserva-se pelo ente partidário (i) nome, sigla e número (com o qual concorrerão seus filiados, embora candidatos lançados pela federação); (ii) seu quadro de filiados; e (iii) a responsabilidade por recolhimentos e sanções que lhe sejam impostos por decisão judicial.

O TSE ainda ressalta que a existência de uma federação pode se dar por prazo indeterminado, sendo o lapso temporal

de quatro anos uma obrigação mínima de vigência federativa. É resumidamente um período de tempo ínfimo de obrigatoriedade, suficiente para não intercorrer em sanções ao partido. Entretanto, como norma regulamentar, é permitido extinguir precocemente a associação federativa, sem penalidades em havendo fusão ou incorporação dos partidos federados.

2.4 ESTATUTOS FEDERATIVOS

Em relação aos questionamentos das regulações do TSE, no tangente ao embaraçamento relativo às fundações das federações no âmbito público, as lideranças e os atores políticos alegam que a principal barreira relativa às federações partidárias está no consenso, no que tange a questão distributiva do poder, no âmbito federativo.

Talvez o maior desafio, sob esta ótica, é a estrutura organizacional, dado nesse cenário os interesses partidários, suas ambições e por final as eleições como objeto final do processo eleitoral. Muito bem colocado por Humberto Dantas, “a questão é entender, diante de expressivas diversidades regionais, insegurança de membros das legendas e uma série de dúvidas jurídicas, quem se lançaria em algo assim¹⁶”.

Deste modo, o principal balizador das questões próprias do anseio partidário deverá ser regido pelo Estatuto. E essa organização, legal e organizacional definirá temas relevantes como a composição do órgão diretivo, distribuição de poder, obrigações recíprocas entre os partidos integrantes, repasses de recursos e critérios para a composição de listas proporcionais. Aspectos estes inerentes a autonomia partidária e no caso do TSE apenas uma avaliação da legalidade das normas e de sua constitucionalidade.

Interessante citar que o PSOL e a REDE Sustentabilidade, ao longo de suas tratativas e em seu estatuto criaram uma “cláusula de infidelidade” no qual não puniram membros que negassem apoio a candidatos da federação. Na redação do artigo e no seu uso prático, tal medida objetivava evitar antigas querelas entre ex-membro do PT com filiados das REDE-PSOL, no caso de se haver uma coligação onde o cabeça de chave fosse o ex-presidente Luiz Inácio Lula da

¹⁶ DANTAS, Humberto. Federações partidárias: o que sabemos, calculamos e desconhecemos. **Brasil em foco**, s. l., n. 2, 2022.

Silva. Numa análise preliminar, poderíamos interpretar como uma renúncia disciplinar, contudo, em não havendo confronto com os estatutos e com a norma eleitoral caberia tal disposição.

Além do exposto, o pacto federativo entre o Psol e a REDE estabelece poder de veto em relação a alianças partidárias da base de apoio. Com isso, se teria acomodação nos interesses eleitorais de 2022, só possível com um prévio acordo estatutário, visando estabilidade organizacional. E sob a batuta, os acordos relativos a determinados Estados, Regiões e Cargos devem ser pactuados antecipadamente. Nesse diapasão, o imperativo é o poder negocial e as acomodações regionais com o intuito pacificar os interesses partidários e pessoais dos “caciques” de cada partido.

2.5 O FUNCIONAMENTO

A Lei 14.208/2021 objetivava dois aspectos básicos, o primeiro, de reduzir o número de partidos no Congresso, porém sem matar os pequenos partidos no Congresso. Não havia sob essa ótica, o desejo de reconhecer as federações como atores eleitorais. Havia igualmente a possibilidade de as federações serem criadas após as eleições gerais, contudo, com início de atuação no pleito seguinte. Assim os partidos federados poderiam a cada eleição lançar seus candidatos, ou seja uma brecha organizacional. Uma estruturação sob esse esboço corroboraria para alívio das tensões entre as legendas, pois efetivamente equalizar o desejo político e a nova composição organizacional, sem que houvesse questionamentos.

Contudo, o modelo adotado das federações, conforme a Lei 14.208/2021 atribuiu uma modelagem e funcionamento eleitoral, ou seja, foi aplicado às mesmas regras já instauradas para os partidos individualmente (Lei 9.096/1995, artigo 11-A, § 8º; Lei 9.504/1997, artigo 6º-A). Sob esse arcabouço houve desdobramentos em todas as instruções eleitorais do TSE e, por ser ampla a matéria, optou-se por mensurar apenas os fatores mais críticos e, resumidamente, é inerente a atuação unificada, pois como exposto a federação possui caráter nacional, irradiando em todas as esferas nacionais seus efeitos.

No entanto, não se pode confundir a federação com a verticalização de coligações, vedada pelo artigo 17, da Constituição. A

verticalização pressupõe um papel primordial dos entes partidários das esferas regionais, no tangente a celebração das coligações, porém limitada as alianças, e a seu leque partidário aos integrantes das coligações nas eleições presidenciais.

Ao contrário das coligações, a unificação federativa em todos os níveis decorre juridicamente do deferimento do registro. E nesse diapasão, os atos partidários dos entes federados serão considerados atos da Federação, sendo uma prerrogativa do instituto federativo. E nessa tangente, por assumirem contornos próprios, as uniões estaduais podem conflitar com a união nacional, o que provocará impasses no pragmatismo político de muitos partidos.

Em termos práticos, pode-se exemplificar o fato da necessidade de uma convenção única na escolha dos candidatos e na escolha das coligações majoritárias. Diante disto, a lista de candidaturas proporcionais em nome da federação será apresentada, bem como, tecnicamente dever-se-á ter um acesso em nome da Federação, no CANDex que é o sistema de candidaturas, por meio de login (ID) em nome da mesma. Nesse âmbito, divergências partidárias acarretarão para os partidos A, B ou C o direito de uso de uma chave para a Federação onde integram. E sob esta problemática, o próprio sistema verificará as divergências e decidirá quais candidaturas ou não serão acatadas e validadas para a Federação.

Já em relação às listas eleitorais proporcionais, há um grande desafio. Em conformidade com a lei eleitoral (Lei 9.504/1997, artigo 10), a partir de 2022 o número máximo de candidaturas deve equivaler a 100% dos assentos em disputa. Outrossim, exige-se além desse quesito, um percentual mínimo de 30% relativo a candidatas femininas, não só a nível global, mas igualmente a nível partidário (Resolução 23.609/2019, art. 17, § 4º - A). A última normativa tem o intuito de evitar excesso de candidaturas nos partidos menores e pouco relevantes, até porque o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamentos de Campanha para essas legendas é menor. Essa medida evita, assim, a drástica redução no volume de recursos relativos às mulheres.

Já no âmbito do funcionamento parlamentar, em síntese é onde se colocará em teste a praticidade ou não das federações, relativo à estabilidade organizacional das legendas políticas, e a atuação unificada dos membros da federação no Congresso (Lei 9.096/1995,

art. 11-A, § 1º). É nessa etapa onde poder-se-á observar a “articulação de fins” exposto por Angelo Panebianco¹⁷: os “objetivos oficiais” (descritos no programa da federação) seriam “traduzidos em exigências organizativas”, processo no qual, sem que necessariamente se chegue a perder a “identidade coletiva”, os parlamentares terão que conciliar “objetivos implícitos, contraditórios”.

Sob esse mecanismo estrutural, exemplificando, a composição das mesas diretoras das comissões será visualizada de forma que a federação conte como se fosse um partido único. Um aspecto interessante para legendas pequenas ao contrário dos grandes partidos que estrategicamente perdem.

Em decorrência de uma unificação nos trabalhos parlamentares, disciplinados pelo poder sobre os candidatos eleitos, haverá pelos partidos federados em se considerando estatuto, programas e suas normativas o acatamento das deliberações. As orientações do colegiado deverão ser obedecidas, mesmo sendo voto vencido em relação às legendas, cabendo assim o cumprimento pelos filiados. E no caso do não cumprimento, quais as sanções? Nesse aspecto, se não houver nos estatutos menção, abre-se flancos, até porque a Lei 14.208/2021 não deixa claro a questão das sanções e de quem é a obrigação.

A lei nesse aspecto aduz que sobre as federações partidárias no que tange a fidelidade e suas nuances “perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação” (Lei 9.096/1995, art. 11-A, §§ 1º e 9º). Nesse diapasão, pode-se contra argumentar em não havendo vínculo entre a federação e seus filiados, onde se alcança a pretensão? E nesse questionamento, a lembrança deve ser rememorada, o texto foi redigido em 2015 – e sob essa égide cabe igualmente lembrar que nesse ano foi promulgada a Lei 13.165, que introduziu o art. 22-A na Lei 9.096/1995, inserindo no corpo da Lei dos Partidos Políticos previsibilidade de haver a perda do mandato para o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Sob essa feita, o intuito foi preservar o paralelismo no âmbito do federalismo.

Por fim, é inerente salientar que muitos destes aspectos não estão coadunados na esfera federal, pois há uma replicação isonômica no âmbito estadual, municipal e distrital.

¹⁷ PANEBIANCO, Angelo; Op. Cit, p. 31-32.

2.6 DIREITO COMPARADO

No cenário político, mesmo sendo algo novo no Brasil, o modelo já é adotado em outros países, mesmo que com outros nomes e ou similaridades. E no cenário político da América do Sul, pode-se mencionar o Chile e o Uruguai como exemplos vivos do modelo federativo. Até porque o modelo implantado nessas duas repúblicas é um dos principais argumentos dos defensores dessa estrutura no Brasil, pelo seu sucesso e pelo tempo de perpetuação no sistema parlamentar destas duas nações. Nesse aspecto, e com base em suas particularidades e impactos, jurídicos ou não, torna-se esses dois casos como exemplos para o presente artigo.

Em termos de consolidação, o Uruguai é o mais antigo no que tange a esse tipo de agrupamento partidário. Na estrutura uruguaia, permitir-se-á uma união partidária, em coalizões que permitam a participação em eleições, com o lançamento conjunto de candidatos, e com composição estável no parlamento uruguaio. Sob essa égide, e com fim estrutural numa única agremiação. Diferentemente do proposto e vigente em nosso país, essas coalizões permitem e admitem o ingresso de movimentos sociais e políticos, bem como de eleitores de forma autônoma. O princípio uruguaio é que em síntese a coalizão seja um verdadeiro partido político.

Como exemplo, temos a *Frente Amplio*¹⁸, talvez a coalizão de maior estabilidade política do Uruguai, vigente desde 5 de fevereiro de 1971. Regida por estatuto, como no modelo brasileiro e que rege sobre a estrutura da coligação, principalmente no tangente ao sistema e órgãos de decisão, divisão e estruturação interna e processo de escolha dos candidatos. Nessa composição estrutural, ressalta-se a existência de um Tribunal de Conduta Política, que exerce papel de um Tribunal de Ética, cabendo a estas análises das condutas dos filiados da *Frente Amplio*.

Em seu estatuto, a *Frente Amplio* dá o reconhecimento individual para todas as 34 entidades componentes da agremiação, confirmando assim como no pressuposto federativo, de que não se trata de uma legenda autônoma, e sim de uma entidade jurídica, com personalidade própria composta por vários membros políticos

18 FRENTE AMPLIO. *Estatuto 2011 con modificaciones propuestas por el Plenario Nacional del 12.06.21 y ratificadas en el VII Congreso Ordinario “5 de febrero de 1971 – 50 años de unidad”*. Santiago, 2021. Disponível em: <<https://www.frenteamplio.uy/documentos-institucionales/item/37-estatutos>>.

ou não, onde o principal objetivo é uma atuação conjunta a nível federal, estadual e municipal, tanto no legislativo como no executivo com maior força e desenvoltura.

Numa análise preliminar e histórica da *Frente Amplio*, é inerente o reconhecimento de sua estabilidade, que com poucas mudanças segue basicamente o mesmo modelo estrutural, denotando assim o sucesso do modelo uruguaio no tangente às federações. Como exemplo de sua força, pode-se salientar que ocupam 10 cadeiras no Parlasul (o Uruguai dispõe de 18 assentos), possuem 42 deputados (a Câmara é formada por 99 assentos), 13 senadores (o Senado é formado por 30 assentos), administram 3 das 19 Intendências e 32 dos 125 municípios.

Cabe ressaltar que, no Uruguai a performance da Frente Amplio proporcionou em 2019 a formação de outra coalizão, no campo político mais à Direita, objetivando a eleição de um presidente que não fosse integrante da Frente Amplio¹⁹. Movimento este nomeado como *Coalición Multicolor* e reunindo 5 entidades. Porém na prática, funcionou como uma coligação, onde o intuito era focar na eleição do Presidente Luis Alberto Lacalle Pou. Contudo, após as eleições foi dissolvida, e seus membros retornaram ao status anterior, ou seja, de atuação independente.

Já no Chile, o modelo diverge um pouco do Uruguai principalmente no tangente a seu turno. Mas, é perfeitamente possível, no modelo chileno, a criação de coligações estáveis, não só a nível de governo, como a nível de bancadas legislativas, como se fosse uma única legenda, de forma muito similar ao proposto no Brasil e a experiência uruguaia.

Entretanto, no Chile há a possibilidade da integração da coligação, inclusive em relação a coalizões menores. Ou seja, sinteticamente seria uma federação de federações, e que estruturalmente

19 O Frente Amplio é composta pelos seguintes movimentos e partidos políticos: Asamblea Uruguay, Baluarte Progresista, Banderas de Liber, Casa Grande, Claveles Rojos, Compromiso Frenteamplista, Confluencia Frenteamplista, Corriente 78, Corriente de Acción y Pensamiento-Libertad, Corriente de Izquierda, Corriente Popular, Corriente Progresista Independiente, Corriente Unidad Frenteamplista (CUF), Frente Izquierda de Liberación (FIDEL), Fuerza Renovadora, Grupo País, Ir -Izquierda con un Nuevo Sentido, Izquierda Abierta, Izquierda en marcha, Liga Federal Frenteamplista, Movimiento 20 de Mayo, Movimiento Cambio Frenteamplista, Movimiento de Participación Popular (MPP), Movimiento Popular Frenteamplista (MPF), Movimiento Socialista, Nuevo Espacio, Partido Socialista de Uruguay, Partido Comunista de Uruguay, Partido de la Seguridad Social, Partido Demócrata Cristiano, Partido Obrero Revolucionario, Partido por la Victoria del Pueblo, Partido Socialista de los Trabajadores e Vertiente Artiguista.

reuniria uma maior quantidade de apoiadores, exigindo desta forma uma afinidade de objetivos e ideais mais sólidos.

No modelo chileno é perceptível, nas entrelinhas, existir uma pequena variedade de ideologias e ou programas partidários. Com isso, as diferenças programáticas dos partidos são reduzidas, por pontos específicos e por meio dos programas partidários, mas em especial atendem a interesses políticos e objetivos locais. Como exemplo pode-se citar *Concertación de Partidos por la Democracia*, ou popularmente *Concertación*. Fundada em 1988, teve seu encerramento de 2013, quando foi dissolvido, chegando a administrar o Chile em 4 oportunidades: Patricio Aylwin (1990-1994), Eduardo Frei (1994-2000), Ricardo Lagos (2000-2006) e Michelle Bachelet (2006-2010). Ao longo de sua existência, a *Concertación* foi composta por diferentes legendas políticas, atuando sempre como uma força única no governo e no parlamento²⁰.

Mais recentemente, cabe analisarmos no país andino, a coligação *Apruebo Dignidad*, que acabou elegendo Gabriel Boric como presidente chileno. Sua composição é bem diversificada e engloba não só partidos políticos, mas também movimentos populares e sociais, assim como no Uruguai. Ao se compor esses entes federativos, os principais ganhadores são os movimentos políticos e sociais, que mesmo com êxito eleitoral, enfrentam dificuldades na atuação parlamentar, quer por seu isolamento, quer por suporte de bancada. No exemplo citado do *Apruebo Dignidad* a eleição foi conquistado no pleito de 2021, sem contar com a Presidência da República, além de 37 deputados (a Câmara é formada por 155 assentos) e 4 senadores (o Senado é formado por 50 assentos).

Tanto no Uruguai como no Chile, verifica-se que o modelo de federação partidária obteve sucesso e que existe possibilidade de funcionar como uma saída viável. Na política nacional, essa viabilidade se dá nos dilemas partidários de nossas agremiações, principalmente no número de partidos e como salvaguarda para legendas históricas que podem sofrer crises, corroborando com sua diminuição na Câmara. Contudo, em nosso sistema e histórico político, muito mais formal, é limitado às federações no que tange a adesão de movimentos distintos dos partidários. Isso sem mensurar

20 CHILE. Partidos, movimientos y coaliciones: Concertación de Partidos por la Democracia. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiapolitica/partidos_politicos/wiki/Concertaci%C3%B3n_de_Partidos_por_la_Democracia>. Acesso em 27 mar. 2022.

a complexa estrutura institucional de nossa Federação (União Nacional) que é tripartite, ou seja é composto por órgãos legislativos em âmbito nacional, estadual e municipal – desta forma o método criado pela Lei 14.208/2021 tem barreiras próprias no caso brasileiro e seu êxito dependerá exclusivamente do acomodamento político, dos interesses nacionais e regionais e seus arranjos.

2.7 O ARRANJO COMO FATOR DETERMINANTE NAS ELEIÇÕES DE 2022

Em relação às federações partidárias, tal como se tem divulgado nos meios de comunicação e em outros meios e ambientes, houve contribuições, tanto juridicamente como politicamente para o sucesso dos parâmetros estabelecidos na cláusula de desempenho da Emenda Constitucional 97/2017. Ao lograr esse êxito, das barreiras, acarretará no direito e na possibilidade irrestrita do que está assegurado na legislação, com relação aos partidos. Ou seja, o acesso irrestrito aos grandes montantes dos fundos partidários e igualmente ao valioso tempo de propaganda eleitoral e por fim na sobrevivência partidária.

Esses troféus políticos, vitais para qualquer agremiação política, em nada mais se traduzem na inabilidade de muitas agremiações produzirem bancadas expressivas, em especial na Câmara dos Deputados. E nessa tangente a constituição de federações, além dos benefícios já descritos corroboraria para a relevância das legendas no espectro político.

Porém, para um olhar apressado, a realizada não é tão cartesiana. Nesse panorama, deve-se analisar, se a busca por uma união de interesses, ideologias e forças com o intuito de garantir o êxito eleitoral e o futuro da legenda, no tangente aos padrões previstos em relação ao desempenho eleitoral previsto na Constituição Federal, será efetivamente um motor propulsor capaz de estimular a criação das federações partidárias.

Em suma, são fatores necessários à sobrevivência dos partidos a afinidade ideológica para alicerçar agremiações sob o título de federações com afinidades a longo prazo, como arquitetados pela legislação? Em se analisando nosso cenário político, podemos extrair informações relevantes e que podem ajudar a tecer respostas

a essa indagação.

O primeiro fator a ser considerado e que deve ser mensurado é o aspecto inerente que mesmo sendo uma união de partidos com interesses ideológicos congruentes, e que num espectro futuro pode gerar uniões e incorporações, ainda não há na filosofia partidária nacional o desejo de ceder privilégios, forças e poderes, sendo refutado unanimemente entre os componentes.

Ou seja, em aspecto pragmático, há um *mis-en-scène*, onde muitas legendas até gostariam de federar-se, mas, somente enquanto não houver concessões relevantes. E nisso e sob o espectro negocial, e onde todos querem os bônus sem arcar com os ônus, na vida real da política brasileira, torna-se impossível um alinhamento concreto.

Nesse panorama, nosso modelo federativo corre o risco de repetir o modelo alemão, informalmente e não intencionalmente. No país europeu, é possível uma união federativa, lá nomeada de “União”, com objetivo numa atuação parlamentar unificada, desde que não exista competição dentro dos mesmos estados. Com base nesse pressuposto, é relevante notar que nesses moldes são os partidos que lançam a candidatura e não as federações. E assim o legislador germânico evita a existência de competição *interna corporis* na federação partidária. Pragmaticamente nesse modelo organizacional, a atuação federada se restringe à dinâmica parlamentar²¹¹³.

Em relação ao modelo alemão, podemos exemplificar o seu sucesso pela hegemonia parlamentar da CDU e do CSU, ambos partidos que possuem um escopo ideológico muito similar e estão agremiados há mais de 60 anos. O vigor desta união rendeu o apelido de “partido-ônibus”, e se distinguem no cenário político alemão por o CSU atuar apenas na Baviera, enquanto que o CDU atua em outros 15 estados alemães²².

Com isso, pode-se salientar que as federações no Brasil lograrão êxito e maior chance de sucesso ao se organizarem de maneira a congregar forças locais não conflitantes, onde uma das legendas será a locomotiva. Em resumo, poderíamos expor essa noção estrutural, como uma alocação de interesses regionais, por

²¹

²² SCHOLESS, Alexandre. Zeitgeist: As diferenças entre CDU e CSU. *Deutsche Welle*. Bonn. 2 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/zeitgeist-as-diferen%C3%A7as-entre-cdu-e-csu/a-36981559>>.

meio de estruturas partidárias regionais, mesmo não existindo em nosso direito. Apesar da inexistência de legendas regionais, em nossa práxis política, é notadamente perceptível em nosso cotidiano eleitoral, pois a difusão eleitoral faz com que a força de muitos partidos e suas estratégias acabem sendo regionalizadas, principalmente em Estados onde o interesse dos membros seja prevalecente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou a estabilidade organizacional, bem como seus desafios em relação ao êxito das federações partidárias, findando com intuito a consideração primordial da busca agremiativa na conformidade da Lei 14.208/2021. Por se tratar de uma associação entre entes partidários, onde o objetivo final é e somente é uma unificação em todos os níveis governamentais, ou seja municipal, estadual e federal. Ao se comparar a outros modelos, e em especial aos de Chile e Uruguai, percebe-se maior formalismo e tendo como maior diferenciação em relação aos países vizinhos ser estritamente aplicável, no seu arranjo, aos partidos políticos.

A nível de estudo, foi preciso dividir o artigo em seis etapas, para melhor compreensão e para que o entendimento das etapas organizacionais tivesse plena compreensão. Ao longo do artigo, e do processo eleitoral vigente, sete legendas se uniram em três federações partidárias e atuarão juntas ao longo dos próximos quatro anos. Desta maneira, espera-se que esses acordos partidários tendem a fluir entre agremiações partidárias, onde a distribuição do poder observa a estrutura de prevalência e do contrário os impasses ocorrem entre composições no qual distribuição do poder for alvo de concorrências entre os entes.

Esse ano e praticamente na inserção de um primeiro pleito político com as Federações será possível acompanhar e dimensionar os erros e acertos da nova legislação eleitoral. E com isso ao longo dos próximos 4 anos acompanharemos a atuação eleitoral destas federações, bem como de suas entidades componentes, de modo a avaliar o êxito ou não dessa nova estrutura organizacional. E o principal marco para essa análise será a estabilidade e como os partidos agremiados irão se comportar em relação a intensidade

das articulações políticas e suas nuances pelo poder.

Outrossim, não é descartável novos ajustes no modelo partidário vigente, bem como na arquitetura de novas estruturas congressuais, menos burocráticas e mais ágeis no tangente às relações institucionais entre Legislativo e Executivo, como efeito da implantação do modelo federativo. Contudo, só será possível uma análise mais crítica e palpável, após uma constatação dos níveis de acomodação, relativos a interesses eleitorais e o quão decisivo serão para a formação e funcionamento das federações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda Constitucional no 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, 4 out. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. acesso em: 21 ago. 2022.

CHILE. Partidos, movimientos y coaliciones: Concertación de Partidos por la Democracia. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/historiapolitica/partidos_politicos/wiki/Concertaci%C3%B3n_de_Partidos_por_la_Democracia>. Acesso em 27 mar. 2022.

DANTAS, Humberto. Federações partidárias: o que sabemos, calculamos e desconhecemos. Brasil em foco, s. l., n. 2, 2022.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando de Magalhães Papaterra. Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário. In: Reforma política: lições da história recente. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa, 1948.

FRENTE AMPLIO. Estatuto 2011 con modificaciones propuestas por el Plenario Nacional del 12.06.21 y ratificadas em ele VII Congreso Ordinario “5 de febrero de 1971 – 50 años de unidad”. Santiago, 2021. Disponível em: <<https://www.frenteamplio.uy/documentos-institucionales/item/37-estatutos>>. Acesso em: 01 set. 2022.

GRESTA, Roberta Maia; FERREIRA, Lara Marina; BRACARENSE, Mariana Sousa. Parâmetros de legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral. In: Revista de doutrina e jurisprudência: n. 26 (2012)

GRESTA, Roberta Maia. Federação de partidos políticos: o que muda para 2022? Opinião UOL, 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/abradep/2021/12/15/federacao-de-partidos-politicos-o-que-muda-para-2022.htm>>. Acesso em: 20 ago 2022.

GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da cidadania. 2019. 501 f. Tese (Doutorado em Direito Político) - Programa de Pós-Graduação em Direito Político, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 220–221.

NEISSER, Fernando Gaspar. O STF e as especulações sobre o futuro das federações partidárias. Boletim ABRADep, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://abradep.org/producao-academica/boletim-abradep/>>. Acesso em: 5 set. 2022.

PANEBIANCO, Angelo. Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021. Ajuizada em: 4 nov 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6293255>>. Acesso em: 245 ago 2022.

SCHOLESS, Alexandre. Zeitgeist: As diferenças entre CDU e CSU. Deutsche Welle. Bonn. 2 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/zeitgeist-as-diferen%C3%A7as-entre-cdu-e-csu/a-36981559>>. Acesso em: 24 ago 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Referendo da decisão liminar em: 9 fev 2022 (sem publicação).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7021. Relator ministro Roberto Barroso. Diário da Justiça, Brasília, 8 dez. 2021.